

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Processo nº 2022/52438***(266/2024-E)**

CONSULTA – Emolumentos – Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Tabelião de Notas – Isenção em favor da União – Decreto-lei nº 1.537/1977 que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, como decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 194 – Legislação federal que, estando vigente, prevalece sobre o disposto na lei estadual de emolumentos – Uniformização de entendimento pela Corregedoria Geral da Justiça.

I. Trata-se de expediente que foi instaurado em razão de consulta formulada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Santa Albertina, Comarca de Jales, ao MM. Juiz Corregedor Permanente, sobre a isenção total de emolumentos, em favor da União, prevista no Decreto-lei nº 1.537/1977, norma incompatível com o art. 8º da Lei Estadual nº 11.331/2002 que prevê, somente, a isenção das parcelas relativas aos repasses devidos ao Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e ao Fundo de Reembolso de Atos Gratuitos e de Renda Mínima das Serventias Deficitárias (fl. 04).

O MM. Juiz Corregedor Permanente respondeu a consulta no sentido de que prevalece a isenção total de emolumentos em favor da União, nas hipóteses previstas no Decreto-lei nº 1.537/1977 que, conforme decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 194,



foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, como decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, bem como determinou a comunicação da sua decisão à Corregedoria Geral da Justiça, para reexame e uniformização de entendimento (fl. 11/13).

Na forma da decisão de fl. 20/22, foram colhidas as manifestações da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - ARPEN/SP (fl. 113/117), da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP (fl. 100/106), do Centro de Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo - CDT (fl. 50/54) e do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo - CNB-SP (fl. 66/73), todas no sentido de que a Lei Estadual nº 11.331/2002 prevalece em relação ao anterior Decreto-lei nº 1.537/1977.

O Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção São Paulo - IEPTB-SP, por sua vez, manifestou-se pela prevalência do Decreto-lei nº 1.537/1977, somente para os atos e especialidades do serviço extrajudicial de notas e de registro nele especificados (fl. 85/87).

É o relatório.

2. Cuida-se de expediente, instaurado na forma do art. 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/2002, para a uniformização de entendimento administrativo relativo à incidência da isenção de emolumentos, em favor da União, prevista no Decreto-lei nº 1.537/1977.



O Decreto-lei nº 1.537/1977 dispõe que a União é isenta do pagamento de emolumentos: I) aos Oficiais de Registro de Imóveis em relação aos atos consistentes em transcrições, inscrições, averbação e emissão de certidões relativas a quais imóveis de sua propriedade, que venha a adquirir, ou de seu interesse; II) aos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos pelos atos de transcrição, averbação e fornecimento de certidão; III) aos Tabeliães de Notas pela emissão de certidões:

“Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas.

Art. 3º - A isenção de que tratam os artigos anteriores estende-se à prática dos mesmos atos, relativamente a imóveis vinculados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB) e às operações de dação em pagamento, de imóveis recebidos pelo Banco Nacional da Habitação”.

A Lei Estadual nº 11.331/2002, por sua vez, prevê que a isenção de emolumentos, em favor da União, somente incide sobre as parcelas relativas aos repasses devidos ao Estado, à Carteira de Previdência



das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça:

“Artigo 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas.

Parágrafo único - O Estado de São Paulo e suas respectivas autarquias são isentos do pagamento de emolumentos”.

A Corregedoria Geral da Justiça, em anteriores procedimentos, adotou o entendimento de que a isenção em favor da União é restrita às parcelas previstas na lei estadual de emolumentos, o que fez com base nos seguintes fundamentos: I) compete aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre o valor dos emolumentos; II) os emolumentos têm natureza tributária, o que afasta a possibilidade de concessão de isenção não prevista na legislação estadual; III) o Decreto-lei nº 1.537/1977 não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, dentre outros, foi o r. parecer elaborado pelo então Juiz Assessor da Corregedoria, Desembargador Roberto Maia Filho, no Proc. CG 653/2006, que foi aprovado pelo Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Gilberto Passos de Freitas, j. 11.10.2006, em que feita remissão a precedentes, na mesma linha, também da Corregedoria Geral da Justiça.



3. Contudo, respeitados os fundamentos adotados nos precedentes anteriormente citados, e os contidos nas manifestações da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - ARPEN/SP (fl. 113/117), da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP (fl. 100/106), do Centro de Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo - CDT (fl. 50/54) e do Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo - CNB-SP, a matéria deve ser interpretada em consonância com o que foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 194, de que foi relator o Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes.

Assim porque o E. Supremo Tribunal Federal, naquele julgamento, decidiu que o Decreto-lei nº 1.537/1977 foi recepcionado pela Constituição Federal por ser compatível com a competência legislativa da União na edição de normas gerais sobre emolumentos, constando na ementa do v. acórdão:

“Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 1.537/1977. ISENÇÃO DA UNIÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS EM OFÍCIOS E CARTÓRIOS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E DE REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. ART. 236, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO NO ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS SOBRE EMOLUMENTOS. RECEPÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. A atividade exercida pelos notários e oficiais de registro constitui modalidade de serviço público, devendo, portanto, obediência às regras de



regime jurídico de direito público. 2. O Decreto-Lei 1.537/177, ao instituir isenção para a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos, disciplina, em caráter geral, tema afeto à própria função pública exercida pelos notários e registradores, conforme previsto no § 2º do art. 236 da Constituição da República. Competência legislativa da União. 3. Viola o art. 236, § 2º, da Constituição Federal, ato do poder público que nega à União o fornecimento gratuito de certidões de seu interesse. 4. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente” (ADPF 194, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 05-08-2020, DJe-247, divulg. 09-10-2020, publicado 13-10-2020 - grifei).

Ao fazê-lo, o E. Supremo Tribunal Federal analisou, e afastou fundamentos iguais aos anteriormente adotados por esta Corregedoria Geral da Justiça para fixar a prevalência da lei estadual de emolumentos.

Assim porque, reitero, houve reconhecimento, de forma expressa, da recepção do Decreto-lei nº 1.537/1977 pela Constituição Federal de 1988, o que afasta qualquer questionamento sobre essa matéria.

Ademais, em seu voto o Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, que foi designado relator para o acórdão, deixou claro que: I) os serviços notariais e de registro são atividades próprias do Poder Público e, embora exercidos em caráter privado mediante outorga a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 2022/52438

particulares, constituem modalidade do serviço público; II) a União tem competência legislativa para estabelecer normas gerais sobre emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços extrajudiciais de notas e de registro, como previsto no art. 236, § 2º, da Constituição Federal; III) a isenção prevista no Decreto-lei nº 1.537/1977 tem natureza de regulamentação, em caráter geral, que se encontra dentro da esfera legislativa federal.

Concluiu o eminente Ministro Relator:

“Portanto, o ato de negar à União o fornecimento gratuito de certidões de seu interesse, sob o argumento de que o Decreto-lei em questão não teria sido recepcionado pela nova ordem constitucional viola a competência da União para legislar sobre registros públicos (art. 22, XXV, e art. 236, § 2º, da CF)”.

Esse entendimento, por decorrer de decisão do E. Supremo Tribunal Federal em ação jurisdicional, não comporta alteração, modulação ou interpretação diversa pela Corregedoria Geral da Justiça.

4. Por sua vez, diversamente do que foi alegado pelas associações e institutos representativos dos senhores notários e registradores, o reconhecimento, no julgamento da ADPF nº 194, de que foi recepcionado pela Constituição Federal afasta a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.537/1977 (fl. 50/54).



Também não é a hipótese de conflito aparente de normas, a ser solucionado mediante compatibilização entre as isenções previstas no Decreto-lei nº 1.537/1977 e na Lei Estadual nº 11.331/2002 (fl. 103/105).

Ao contrário, trata-se de antinomia real entre a legislação federal que concede isenção total e a estadual que fixa isenção parcial dos emolumentos devidos pela União, a ser solucionada, nesta esfera administrativa, em consonância com o resultado da análise da matéria pelo E. Supremo Tribunal Federal.

E a solução, reitero, consiste no reconhecimento da prevalência do Decreto-lei nº 1.537/1977, o que exclui a incidência da Lei Estadual nº 11.331/2002 no que se refere às hipóteses de isenção previstas na legislação federal.

Essa solução não implica em reconhecimento da inconstitucionalidade, em parte, do art. 8º da Lei nº 11.331/2002, como alegado nas manifestações apresentadas neste procedimento, mas em não aplicação de norma como critério que, *in casu*, se mostra adequado para a solução da antinomia real que se mostrou existir. Nesse sentido:

“Frente a duas normas conflitantes, pode-se:

a) Rechaçar ou ter por não escrita uma delas, seja por ter o caráter especial em relação à outra, seja por revelar um desvio dos princípios gerais (interpretação ab-rogante).

A interpretação ab-rogante é uma ab-rogação, em sentido impróprio, pois o jurista, por não ter o poder normativo, não tem, conseqüentemente, o de ab-rogar normas; o magistrado pode não aplicar uma norma por considerá-la incompatível ao caso concreto,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 2022/52438

mas não tem o poder de eliminá-la do ordenamento jurídico”
(DINIZ, Maria Helena, *Conflito de Normas*, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 20).

5. Outrossim, a nova interpretação administrativa, que ora se propõe, somente é incompatível com o item 67 do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça no que se refere às especialidades dos serviços extrajudiciais e aos atos previstos no Decreto-lei nº 1.537/1977, uma vez que para as demais especialidades e atos prevalece a isenção parcial prevista no art. 8º da Lei Estadual nº 11.331/2002.

Os itens 67 e 67.1 do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça dispõem:

“67. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça e ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo

67.1. O Estado de São Paulo e suas respectivas autarquias são isentos do pagamento de emolumentos”.

Para que seja compatibilizado com o Decreto-lei nº 1.537/1977, sugere-se a alteração das Normas de Serviço da Corregedoria

Geral da Justiça mediante introdução do subitem 67.2 ao item 67 Capítulo XIII do Tomo II, com o seguinte teor:

“67.2 A União é isenta do pagamento de emolumentos aos Oficiais de Registro de Imóveis, com relação aos registros, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos; de emolumentos aos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos quanto aos registros, averbações e fornecimento de certidões; de emolumentos aos Tabeliães de notas pelo fornecimento de certidões”.

6. Por fim, essa nova interpretação, em sede de uniformização de entendimento administrativo, não contraria o que foi decidido pela Excelentíssima Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no Pedido de Providências nº 0005432-92.2021.2.00.0000, referido pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP, porque disse respeito à isenção de emolumentos para ato solicitado a Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, por Município (fl. 115/116).

7. Diante do exposto, o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de uniformizar o entendimento administrativo para fixar que a União é isenta do pagamento de emolumentos, aos Oficiais de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, e aos Tabeliães de Notas, nas hipóteses previstas no Decreto-lei nº 1.537/1977.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 2022/52438

Sugiro, por fim, a alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, conforme indicado neste parecer, para o que apresento, em separado, a minuta de Provimento.

São Paulo, data registrada no sistema.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

CONCLUSÃO

Em 23 de abril de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2022/52438

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Edito o anexo Provimento para incluir o subitem 67.2 ao item 67 Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a redação prevista no parecer.

Para divulgação e cumprimento, promova-se a publicação desta decisão, do parecer e do Provimento no DJe e no Portal do Extrajudicial.

Oficie-se à Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - ARPEN/SP, à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP, ao Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos - CDT, ao Colégio Notarial do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Brasil – Seção São Paulo - CNB-SP e ao Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção São Paulo - IEPTB-SP, também para ciência.

Por fim, dê-se ciência ao MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Santa Albertina, Comarca de Jales.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
 Assinatura Eletrônica